CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI DE Nº 195/2023

AUTORIA – Cris Correia

EMENTA – Dispõe sobre critérios e parâmetros para facultar o funcionamento de Supermercados, Hipermercados e Atacados pet friendly - amigo dos animais domésticos no Município de Salvador e dá outras providências.

RELATOR – Vereador Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 195/2023 de autoria da Vereadora Cris Correia, o qual dispõe sobre critérios e parâmetros para facultar o funcionamento de Supermercados, Hipermercados e Atacados pet friendly - amigo dos animais domésticos no Município de Salvador e dá outras providências.

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com a legislação municipal e as normas regimentais, bem como certificou a inexistência de outra proposição legislativa diversa, em andamento, sobre a mesma temática. Além disso, para consubstancia a matéria, mencionou o disposto no art. 68, inciso I, da Lei nº 5.503/1999, que institui o "Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador", o qual proíbe o acesso e a permanência de animais em recintos e locais públicos e privados de uso coletivo, como cinemas, hotéis, teatros, clubes recreativos e esportivos, estabelecimentos comerciais, indústrias, de prestação de serviços, escolas, repartições públicas, piscinas, praias, feiras e similares; (...)

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final em análise consolidada por meio de parecer proferido pelo Exmo Sr. Vereador Leandro Guerrilha verificou que a proposição em questão está de acordo com os avanços e as necessidades da sociedade sobre a

adaptação dos empreendimentos ao ramo pet friendly, bem como, shopping centers e está amparada com o ordenamento jurídico em vigor, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e a Lei Orgânica do Município, resultando na emissão de parecer favorável ao prosseguimento da propositura legislativa.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre critérios e parâmetros para facultar o funcionamento de Supermercados, Hipermercados e Atacados pet friendly - amigo dos animais domésticos no Município de Salvador.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, III, "a" e "d" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> *Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *III - compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:*
>
> *a) emitir parecer sobre a proposta de Orçamento Anual do Executivo Municipal, Plano Plurianual – PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;*
>
> ***d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indireta, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município;***

Ab initio, há de se destacar o louvável intento da propositura legislativa em formular redação voltada à adoção de avanços que propiciem melhores condições de vida à população soteropolitana, adotando critérios e parâmetros para facultar o funcionamento de Supermercados, Hipermercados e Atacados pet friendly.

É fato que a proposta legislativa alberga temática relevante, mormente considerada a crescente importância da relação entre o homem e seu pet, possibilitando o bem-estar transindividual e melhor qualidade de vida, vide lê-se a redação dos arts. 6º da Constituição Federal e art. 7°, I, da Lei Orgânica do Município:

> ***Art. 6º, Constituição Federal.*** *São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*
>
> ***Art. 7º, Lei Orgânica do Município.*** *Art. 7º Ao Município de Salvador compete:*
> *I - dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;*

Neste sentido, há de se destacar a boa técnica legislativa da propositura em tela, de inegável compatibilidade com as normas do PPA (Plano Plurianual), o LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, fato que evidencia a inexistência de óbice ao transcurso natural de sua tramitação.

Sendo assim, considerando importância e prerrogativa do município para regulamentar a proposição em tela, bem como, o inexorável mérito inerente ao texto legislativo, faz-se mister a aprovação de sua redação, com o seguimento natural da tramitação legislativa da proposta.

Ante o exposto, portanto, verifica-se que a proposição atende aos aspectos orçamentários e financeiros, razão pela qual opina-se pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 195/2023**.

3. Voto

Ante o exposto, revelados os méritos do **PROJETO DE LEI Nº 195/2023**, opina-se pela sua **APROVAÇÃO**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2023.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão Finanças, Orçamento e Fiscalização